Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 341/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11036/2017
PROTOCOLO	: 1818827
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: DERLEI JOÃO DELEVATTI
INTERESSADO	: S.H.INFORMÁTICA LTDA.
VALOR	: R$ 3.596.725,07
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E ASSEMELHADOS E GESTÃO DE GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÕES ATRAVÉS DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO VIA WEB COM O FORNECIMENTO DE BENS DE CONSUMO e SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E DEMAIS MATERIAIS PARA A FROTA DE VEÍCULOS REGULARIDADE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

O procedimento licitatório que evidencia a correta realização dos atos administrativos e apresenta os documentos essenciais recebe a declaração de regularidade; assim como a formalização da ata de registro de preços que contém em suas cláusulas as condições e os requisitos essenciais à sua correta utilização/execução, em atenção ao que preconiza o art. 15, §§ 1º ao 3º, da lei n. 8666/1993, mas, o descumprimento do prazo legal para a publicação do citado instrumento na imprensa oficial deve ser objeto de ressalva e traz em desfavor do gestor a imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 10 a 13 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do processo licitatório, Pregão Presencial n. 17/2017, e a **regularidade, com ressalva**, da formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2017, entre o Município de Porto Murtinho e a empresa S.H. Informática Ltda, em razão da publicação na imprensa oficial fora do prazo legal, com **aplicação de multa** ao Sr. **Derlei João Delevatti**, no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, concedendo prazo de 45 dias para o recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 13 de maio de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório - Pregão Presencial n. 17/2017 e da Ata de Registro de Preços n. 13/2017, que foi formalizada entre o Município de Porto Murtinho – MS e a empresa S.H. Informática Ltda., objetivando o registro de preços para contratação de empresa especializada de abastecimento de combustível, assemelhados e gestão de gerenciamento de manutenções corretivas e preventivas, através de software de gerenciamento via Web (internet) com o fornecimento de bens de consumo, substituição de peças e demais materiais para a frota de veículos oficiais e veículos a disposição da administração municipal, ao custo estimado de R$ 3.596.725,07 (três milhões quinhentos e noventa e seis mil setecentos e vinte e cinco reais e sete centavos).

Há que ressaltar que o presente processo licitatório foi objeto de Denúncia autuada nesta Corte sob o TC/MS n. 2462/2017, apreciada e julgada improcedente pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas via Acórdão AC00 – 36/2021 (peça 22 – TC/MS n. 2462/2017), razão pela qual o presento feito retornou à sua regular tramitação.

Em relação aos elementos carreados ao presente processo, a equipe técnica especializada apresentou entendimento no sentido da regularidade do processo licitatório e da regularidade, com ressalva, da formalização data de Registro de Preços uma vez que a sua publicação na imprensa oficial foi realizada de maneira intempestiva (peça 31).

Por sua vez, ao emitir parecer o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade do processo licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, *ressalvada* a intempestividade da publicação do respectivo extrato da Ata em comento (peça 33).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, razão pela qual e de acordo com a ordem cronológica das fases da contratação passo a apreciar, em primeiro lugar, os aspectos relativos ao processo licitatório.

2.1. Processo licitatório - Pregão Presencial n. 17/2017

Em relação ao processo licitatório - Pregão Presencial n. 17/2017, denota-se que em sede de análise a equipe técnica apontou a correta realização dos atos administrativos relativos ao certame, bem como a presença dos respectivos documentos essenciais, sendo, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio; o apontamento do veículo oficial de divulgação dos atos da Administração; o Edital e respectivos anexos; a previsão da utilização da Ata de Registro de Preços por órgãos não participantes do certame; a comprovação da análise/aprovação do edital do certame por assessoria jurídica do órgão licitante; a publicação do edital; a previsão da participação de microempresas ou empresas de pequeno porte; os documentos necessários para a habilitação dos licitantes; as propostas apresentadas; a Ata contendo as deliberações da Comissão de Licitação; atos de homologação e publicação do resultado da licitação; quadro demonstrativo da classificação dos licitantes. Foi ainda apontada a remessa tempestiva dos documentos da licitação.

Em assim sendo e de acordo com os demais elementos que se encontram nos autos, se observa que o processo licitatório foi realizado em conformidade com as disposições contidas na lei n. 10520/2002 e em consonância com o Decreto Municipal n. 9010/2014 (peça 16).

2.2. Ata de Registro de Preços n. 13/2017

Observa-se do presente processo que a Ata de Registro de Preços n. 13/2017 (peça 14) contém em suas cláusulas as condições e os requisitos essenciais à sua correta utilização/execução, em atenção ao que preconiza o art. 15, §§ 1º ao 3º, da lei n. 8666/1993[1].

No entanto, a publicação do extrato da Ata de Registro de Preços ocorreu fora do prazo legal previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações[2], pois, a

[1] *Art.15...*

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.
§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.
§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:
I - seleção feita mediante concorrência;
II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
III - validade do registro não superior a um ano.

[2] *Art. 61. ...*
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

assinatura da Ata ocorreu em 10/3/2017 (peça 14), mas, a publicação no Diário Oficial do município que deveria ocorrer até 27/04/2017 somente foi realizada em 5/5/2017 (peça 1, f. 4).

Assim sendo, o descumprimento ao prazo legal previsto na lei n. 8666/1993, para a publicação do citado instrumento na imprensa oficial, traz em desfavor do gestor a imposição de multa, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012[3].

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando-se os elementos constantes dos autos que evidenciam o cometimento de irregularidade no decorrer da formalização da Ata de Registro de Preços; o descumprimento ao prazo previsto na legislação pertinente para a publicação do extrato data de Registro de Preços na imprensa oficial; a circunstância agravante de o ato irregular ter sido praticado no período em que o responsável se encontrava na condição de Chefe do Executivo Municipal; a inexistência de obstáculos que pudessem impossibilitar/dificultar/limitar o cumprimento aos preceitos legais que regem o processo licitatório; as condições pessoais do infrator que é detentor de formação em grau superior completo; a inexistência de antecedentes desfavoráveis ao infrator; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, *proponho* a aplicação de multa ao Ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho - MS, *Derlei João Delevatti,* inscrito no CPF/MF sob o n. 465.234.800-20, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, por infringência ao art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, o que faço com suporte nos arts. 43, 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, cuja redação prevê que as multas compreendidas nas disposições do art. 45, I, da Lei em referência, serão aplicadas entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 1.800 (um mil e oitocentas) UFERMS.

São essas as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

4. DECLARAÇÃO DE VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, inciso I e alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

[3] *Art. 45. As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:*

I - mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário;

4.1. Para que seja declarada a **regularidade** do processo licitatório **-** Pregão Presencial n. 17/2017, por atendimento à lei n. 10520/2002 e ao Decreto Municipal n. 9010/2014;

4.2. Para que seja declarada a **regularidade, *com ressalva***, da formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2017, em razão da publicação na imprensa oficial fora do prazo legal previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações;

4.3. Para que **seja aplicada multa** ao Ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho - MS, *Derlei João Delevatti,* inscrito no CPF/MF sob o n. 465.234.800-20, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos arts. 43, 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

4.4. Para que **seja concedido o prazo de 45 dias** para o recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 78 e 83, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e a regularidade com ressalva da formalização da ata de registro de preços, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de maio de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

CESB / VAB/dssm